



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 33ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/09/2025.**

33ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -		8
2	PL 4812/2020 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	39
3	PL 918/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	53
4	PL 884/2021 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	62
5	REQ 39/2025 - CE - Não Terminativo -		70

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLREDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

33ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

TURNOS SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.*

Autoria do Projeto: Senador Weverton

Relatoria do Projeto: Senador Cid Gomes

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2020

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Autoria: Senador Carlos Fávaro

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2021

- Terminativo -

Denomina “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado

do Mato Grosso.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 39, DE 2025

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater e celebrar o transcurso de 50 anos do ensino superior em cooperativismo no Brasil e a sua importância nos currículos da educação brasileira.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1104, DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estudante de pós-graduação, nas modalidades de mestrado e doutorado, poderá ser contratado para exercer a função de pesquisador pós-graduando em sua área de concentração acadêmica.

§ 1º O pesquisador pós-graduando poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular, sendo vedada a formação de equipe composta única ou majoritariamente de pesquisadores pós-graduando.

§ 2º Não existirá relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e a instituição ou empresa que o contrate, salvo se presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O pesquisador pós-graduando receberá bolsa de pós-graduação em valor no mínimo semelhante ao do bolsista de pós-graduação fornecida órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente.

Parágrafo único. Quando o pesquisador pós-graduando for beneficiário concomitante de bolsa, nos termos do art. 7º, o valor mínimo da bolsa



do *caput* será equivalente à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando será considerado segurado individual da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Aplicam-se ao pesquisadores pós-graduandos as disposições referentes a saúde e segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Art. 5º Os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que acomode a necessidade de dedicação ao seu curso, bem como, na forma de acordo individual, a tempo de licença para o desempenho das atividades necessárias à conclusão de sua dissertação ou tese.

Art. 6º A contratação do pesquisador pós-graduado pode ser feita sem prejuízo do recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

Art. 7º Não há vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Art. 8º Os contratantes que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos poderão receber incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa científica no Brasil enfrenta, como se sabe, inúmeros percalços. Um deles – não o único nem o principal, mas ainda assim relevante – está na situação socialmente desprotegida do estudante de pós-graduação.



Efetivamente, mestrandos e doutorandos se acham em um ponto da carreira em que já podem receber funções e encargos referentes a sua área de atuação (e frequentemente o fazem) sem que, contudo, façam jus a qualquer proteção social nem sejam beneficiários de qualquer incentivo para sua contratação como pesquisadores.

Essa é uma das circunstâncias que geram, por assim dizer, um desacoplamento entre academia e empresa. Assim, propomos a criação de uma nova figura jurídica, a do pesquisador pós-graduando, que se situa, de certa forma, entre a situação de bolsista ou estagiário e a de pesquisador empregado.

Trata-se de uma forma que entendemos inovadora de incentivo à inserção profissional vantajosa desses inestimáveis profissionais e que poderá representar um apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica em nosso País.

A legislação trabalhista a previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Esse vazio legal talvez decorra de uma certa ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos. Dessa forma, estudantes e pesquisadores, que tanto representam para o desenvolvimento humano e tecnológico do nosso País, perdem a contagem de um tempo relevante de suas vidas para fins de benefícios previdenciários e direitos trabalhistas.

Desse modo este Projeto de Lei é uma alternativa para a inclusão previdenciária desses pesquisadores, e uma forma de incentivo para que se crie uma cultura patronal no sentido de contratação de pesquisadores bolsistas.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento a esses profissionais.



Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/23396.15942-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art2

- art3

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 74, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1104, de 2023, do Senador Weverton, que Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

RELATOR ADHOC: Senador Paulo Paim

12 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, que tem como objetivo regulamentar o contrato de pesquisador pós-graduando. O PL se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa.

Com 9 artigos, a presente proposição legislativa inaugura a possibilidade de contratação do pesquisador pós-graduando, nas modalidades de mestrado e doutorado, que receberá uma bolsa para desempenho de suas atividades; não terá vínculo de emprego com a empresa ou instituição que o contratar; será segurado individual da Previdência Social; serão aplicadas ao contrato as disposições relativas às normas de saúde e segurança no trabalho; o pesquisador terá tempo de licença disponível para a conclusão de sua dissertação ou tese; e poderá ser contratado como empregado após o término do contrato de pesquisa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que há a necessidade de incentivar a inserção profissional de mestrandos e doutorandos, tendo em vista que, atualmente, verifica-se um descompasso entre a academia e as empresas, mormente pela quantidade de mão-de-obra qualificada que não está sendo absorvida pelo mercado formal de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e a outros assuntos correlatos.

Cumpre esclarecer que deixamos de apreciar, na presente manifestação, o mérito educacional da proposição, temática afeita à competência da Comissão de Educação e Cultura, que deverá, no presente caso, por força de despacho de distribuição da Presidência, deliberar terminativamente sobre a matéria. Sendo assim, a avaliação dos aspectos acadêmicos e pedagógicos do projeto será efetuada por aquela Comissão.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

O incentivo à contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas pode trazer uma série de vantagens para o desenvolvimento



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

científico, tecnológico e econômico do País, uma vez que essa mão de obra especializada possui conhecimentos e habilidades avançadas que podem ser aplicados para impulsionar a inovação nas empresas, resultando no desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, o que torna as empresas mais competitivas no mercado global.

Além disso, os profissionais com formação de pós-graduação nas modalidades de mestrado e doutorado são frequentemente treinados para abordar problemas complexos e multidisciplinares, e essa experiência pode ser valiosa na resolução de diversos desafios que as empresas enfrentam.

A criação de uma lei que incentive a contratação de pesquisadores de pós-graduação pelas empresas não só traz benefícios significativos para as empresas e para a economia, como também oferece vantagens consideráveis para os estudantes de pós-graduação, que frequentemente enfrentam desafios para ingressar no mercado de trabalho durante esse período.

Verifica-se que os estudantes de pós-graduação terão a oportunidade de aplicar o conhecimento teórico e as habilidades adquiridas em suas pesquisas acadêmicas em ambientes de trabalho reais, o que permite a aquisição de experiência prática relevante, altamente valorizada pelas empresas.

Por sua vez, a interação direta com profissionais da indústria durante a pós-graduação aumenta as oportunidades de carreira, incluindo estágios, contratos de trabalho, colaborações futuras e até mesmo ofertas de emprego permanentes após a conclusão da pós-graduação.

Cabe ressaltar, ainda, que a contratação por empresas pode fornecer aos estudantes de pós-graduação uma fonte adicional de renda, o que pode ser crucial para ajudar a cobrir os custos associados à educação superior, como mensalidades, materiais e despesas de vida.

Diante do exposto, entendemos pela aprovação da presente proposição legislativa. Entretanto, sugerem-se algumas emendas para



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

mitigar possíveis efeitos prejudiciais detectados na redação de origem, como a inclusão do pesquisador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e como segurado obrigatório da Previdência Social.

A inclusão do pesquisador de pós-graduação como segurado obrigatório é necessária, uma vez que, como contribuinte individual, ele estaria contribuindo para a Previdência Social apenas por conta própria, sem ter uma relação que obrigue um empregador a fazer as contribuições em seu nome.

Como segurado obrigatório, o pesquisador terá uma segurança jurídica, na medida em que será obrigado por lei a participar do sistema de Previdência Social, tornando a empresa que o contratar responsável por recolher as contribuições previdenciárias diretamente da bolsa recebida, bem como repassá-las ao INSS.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do PL nº 1.104, de 2023, de iniciativa do Senador Weverton, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023:

“**Art. 3º** O pesquisador pós-graduando será considerado segurado obrigatório da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

EMENDA Nº 2-CAS



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** É devida a inclusão do pesquisador pós-graduando no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
LUCAS BARRETO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1104/2023)

NA 56ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR PAULO PAIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR SÉRGIO PETECÃO, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

12 de dezembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1104/2023, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFUCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO				2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLINIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES	X			1. VAGO			
JUSSARA LIMA	X			2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO			
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM	X			2. AUGUSTA BRITO			
VAGO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDÍO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO	X			2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Teresa Leitão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 02/09/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1104, de 2023, do Senador Weverton, que Regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Cid Gomes

02 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, do Senador Weverton, que *regulamenta o contrato de pesquisador pós-graduando*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.104, de 2023, de autoria do Senador Weverton, que busca disciplinar o contrato de pesquisador pós-graduando.

A proposição é redigida em nove artigos, sendo o último deles destinado a fixar a vigência da nova lei a partir da data em que vier a ser publicada.

No art. 1º, o PL admite a contratação de estudante de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado para a função de pesquisador pós-graduando. Para tanto, prevê observância à área de concentração acadêmica (*caput*) dos estudos do pós-graduando e sua inclusão em equipe de pesquisa supervisionada por pesquisador titular.

Ainda nesse dispositivo, o projeto veda que equipes de pesquisa da espécie sejam compostas única ou majoritariamente por pesquisadores pós-graduandos (§ 1º), além de declarar, como regra geral, a inocorrência de relação de emprego entre o pesquisador pós-graduando e o contratante nos vínculos decorrentes da aplicação da norma que sobrevier ao projeto.

No art. 2º, o projeto trata da remuneração do pesquisador pós-graduando contratado com amparo na lei proposta. Nesse sentido, determina que o profissional receberá bolsa de pós-graduação em valor não inferior ao da bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, ressalvada a situação em que for beneficiário concomitante de bolsa, caso em que fará jus à metade do valor da bolsa fornecida pelo órgão de fomento.

Os arts. 3º e 4º são voltados à constituição de direitos previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, preveem o registro do pesquisador pós-graduando como segurado individual da Previdência Social, assim como a proteção pela legislação referente à saúde e à segurança do trabalho aplicáveis aos empregados, inclusive quanto à jornada de trabalho e períodos de descanso.

Pelo art. 5º, os pesquisadores pós-graduandos terão direito a jornada de atividades que assegure dedicação aos estudos, bem como o afastamento específico para os compromissos relativos à conclusão de dissertação ou tese.

De acordo com o art. 6º, a remuneração por contratação do pesquisador pós-graduando é compatível com o recebimento de bolsa de pós-graduação fornecida por órgão público de fomento à pesquisa.

O art. 7º do PL, por sua vez, declara a inexistência de vedação à contratação do pesquisador pós-graduando como empregado, a qualquer momento, durante ou após o término do contrato de pesquisa.

Finalmente, o art. 8º prevê a possibilidade de concessão de incentivos fiscais ou creditícios do Governo Federal, na forma da lei, aos empregadores que investirem em pesquisa científica, com a contratação de pesquisadores pós-graduandos.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta, essencialmente, que os estudantes de pós-graduação do País, em momento crucial de sua formação, padecem da desproteção social decorrente da falta de articulação entre academia e mundo do trabalho. Daí a ideia do projeto de assegurar uma cobertura previdenciária e trabalhista mínima ao segmento a partir, inclusive, da criação de incentivos para que os empregadores contratem esses estudantes.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da CE, em decisão terminativa. Na primeira, a matéria logrou parecer favorável com a Emenda nº 1-CAS, mediante a qual se altera o art. 3º do PL para imprimir a condição de segurado obrigatório à Previdência Social do estudante de pós-graduação contratado na forma da lei que decorrer do projeto; e a Emenda nº 2-CAS, que modifica o art. 4º do projeto, para assegurar o direito do pesquisador pós-graduando ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 1.104, de 2023. Nesses termos, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em adição, por se tratar de deliberação terminativa em substituição ao Plenário, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo regimento, cabe ainda a esta Comissão ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à análise de constitucionalidade, verifica-se, inicialmente, que a proposição guarda conformidade com o direito fundamental da liberdade de exercício profissional assegurada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal (CF) de 1988.

Em adição, a União detém a prerrogativa de legislar, de maneira privativa, sobre direito do trabalho, assim como sobre condições para o exercício profissional no País, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, respectivamente, da Carta Magna.

Ademais, no que tange à questão da iniciativa, não há nenhum óbice a membro do Congresso Nacional, uma vez que a matéria não se encontra reservada ao Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF.

No tocante à juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico ao preencher uma lacuna no arcabouço normativo pátrio, observando especialmente os requisitos de generalidade e abstração que se espera da lei.

No que tange particularmente à técnica legislativa, a proposição enseja alguns reparos para fins de adequação às normas sobre elaboração, redação e consolidação das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para os quais serão oferecidas as pertinentes sugestões de aprimoramento ao final, por meio de emenda substitutiva.

A esse respeito, inicialmente, mostra-se cabível a inserção de um dispositivo esclarecedor acerca do objeto da lei, que, no caso, é o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador que ainda se encontra em fase de estudos. Para tanto, foi necessário acrescentar um art. 1º ao projeto, com a consequente renumeração dos dispositivos originais.

Na sequência, vale mencionar especificamente a busca de maior organicidade do projeto. Nesse sentido, os assuntos dos arts. 2º e 6º originais, dada a sua estreita articulação, foram reunidos em um mesmo dispositivo.

Adentrando no mérito do projeto em sua totalidade, é de se louvar, em primeiro lugar, a preocupação e sensibilidade do autor com a situação dos estudantes de pós-graduação na modalidade *stricto sensu*. Muitos desses profissionais, frise-se, já contam com uma trajetória anterior em nível de graduação. Nesse novo momento da carreira, estão sendo preparados para integrar tanto a academia, na condição de futuros formadores, quanto o mundo da pesquisa básica e aplicada, em empresas e instituições especializadas.

Não é incomum, no entanto, que precisamente durante o percurso da pós-graduação, que exige maior dedicação, os estudantes se vejam enredados em uma situação de precarização de suas condições de vida. É que as bolsas de fomento nem sempre são suficientes para todos. Ademais, mesmo entre os beneficiados, na maioria das vezes, há aqueles oriundos de localidades diversas – e, às vezes, distantes – dos centros de oferta do curso. Isso implica custos adicionais para o estudante manter sua frequência às aulas e dar conta das atividades acadêmicas.

Dessa forma, o projeto abre nova perspectiva para os membros do segmento, ao buscar inseri-los no mundo do trabalho, tendo o cuidado de não os desviar da função para a qual estão sendo qualificados. Ao contrário, com uma articulação entre teoria e prática, potencializa o aprofundamento e a consolidação do conhecimento desses estudantes ao mesmo tempo em que contribui para a sua expertise profissional de forma vivencial.

Em segundo lugar, o projeto envolve um olhar atento ao próprio investimento do País na formação de profissionais dedicados à ciência e à pesquisa. Se confrontarmos hoje os dados de investimento na área e as pesquisas de egressos da pós-graduação no País, constatamos que o Brasil ainda investe e forma pouco.

Como se essa já não fosse uma constatação crítica, ainda não aproveitamos adequadamente as contribuições que esses profissionais que concluem o percurso do mestrado e do doutorado poderiam oferecer ao desenvolvimento do País. Não é demais lembrar que a ociosidade se replica até mesmo entre os concluintes de estágio de pós-doutorado, o que parece um contrassenso.

Entretanto, mais grave ainda é o conhecido fenômeno da evasão dos egressos da pós-graduação. Não conseguimos colocação nem mesmo para aqueles considerados muito bons, de cursos de ponta. A maioria vai a empresas de países que oferecem maiores oportunidades de integração a equipes de pesquisa. Ao recebê-los prontos, levam todo o proveito do investimento realizado por um país com tantas carências como o nosso.

Dessa forma, o projeto enfrenta, a um só tempo, as questões da falta de oportunidades de inserção no mundo do trabalho e da precariedade das condições de vida dos formandos em pesquisa. Em adição, enfatiza a necessidade de sensibilização do mercado para uma promissora possibilidade de aproveitamento desses futuros profissionais.

Nesse contexto, por um lado, os pós-graduandos ganham uma oportunidade concreta de demonstrar sua capacidade de agregar valor às atividades de pesquisa às quais forem incorporados. Na outra ponta, as empresas e entidades contratantes, com custos relativamente baixos, podem engendrar novos produtos e serviços e fortalecer soluções de pesquisa genuinamente brasileiras, fator eventualmente crucial para reposicionamento competitivo no mercado em que atuam.

Sendo assim, mostra-se indiscutível o mérito educacional e social do projeto.

De toda maneira, consoante entendimentos mantidos em encontros com representantes da sociedade civil, das agências de fomento e, notadamente, a partir de sugestões da Associação Nacional de Pós-Graduandos, o PL

apresenta algumas inconsistências e lacunas. Dessa forma, há necessidade de aprimoramento do projeto para que ele se torne exequível quando se tornar lei.

A esse respeito, no que toca especificamente ao escopo da proposição em relação aos pesquisadores inicialmente contemplados, na forma da ementa e do art. 1º, avalia-se que o projeto apresenta uma lacuna relevante ao ignorar no conjunto de potenciais beneficiários os “pesquisadores em estágio pós-doutoral”. Trata-se de importante segmento formado por pesquisadores em estágio mais avançado de formação, mas que continuam seu percurso de dedicação à ciência, ainda vinculados a algum programa de pós-graduação, em outro patamar e modelo de pesquisa. Por essa razão, sugerimos a inclusão dos membros desse segmento como beneficiários da política.

No que concerne ao instrumento jurídico em instituição, o projeto envolve uma inovação legislativa de monta, ao dispor sobre figura contratual do mundo do trabalho, dotada de especificidade, e ainda sem previsão legal. Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de apresentar, já no **novo art. 1º** do projeto, como objeto da lei, o instrumento jurídico do contrato de trabalho de natureza especial, em razão das partes e em função das condições delineadas à frente.

Nesse sentido, com o fito de manter na lei a preocupação original do autor de criar um instrumento flexível, mas ao mesmo tempo assecuratório de direitos, sugerimos que o referido contrato contemple a previsão de que seja formalizado por escrito e com prazo determinado. A previsão de prazo determinado, além de harmônica com a prescrição do § 1º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, serve a ambos os polos do contrato. Aos empregadores, a oferta de uma modalidade contratual mais flexível e facilitadora da gestão do trabalho dos contratados. Aos pesquisadores, sobretudo quando combinada com a restrição da duração do contrato ao vínculo com a instituição de ensino, constitui verdadeira cláusula protetiva contra a precarização do trabalho após a conclusão da formação.

No âmbito das definições utilizadas no projeto, o que também deve ocorrer no início da proposição, é importante imprimir uniformidade ao tratamento e à referência aos profissionais pesquisadores a quem se dirige o contrato em instituição. Para tanto, de sorte a que haja uma distinção clara entre a condição de trabalhador, para efeito da lei, e a de discente, propõe-se a denominação de “pesquisador pós-graduando contratado”, para aqueles com vínculos a cursos de mestrado e doutorado, e “pesquisador pós-doutorando

contratado”, já considerando incluídos como beneficiários os mencionados estudantes em estágio pós-doutoral.

É de se considerar ainda que, na forma da legislação em vigor, a previsão de que o contrato de trabalho se faça **por escrito** constitui corolário dos contratos de natureza especial, devendo tal expressão constar explicitamente da lei. Em adição, por se tratar de contrato a termo definido, eventual interrupção ou dissolução antecipada sujeita-se à incidência dos arts. 479 e 480 da CLT, ficando assegurado ao empregado o direito ao recebimento de direitos como décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, licença maternidade ou paternidade, dentre outros, à exceção da multa do FGTS.

Conquanto possa até ser inicialmente vista como mitigação de direito, a não incidência da multa do FGTS pode afigurar-se como um atrativo para a celebração de contratos por parte dos empregadores, sem maiores prejuízos aos contratados, uma vez que só teria lugar em razão de desfazimento antecipado do vínculo e sem justa causa.

Ademais, a previsão de celebração do contrato a termo, na forma que se proporá no substitutivo adiante formulado, elide a preocupação de determinar a inexistência de vínculo empregatício inserida no § 2º do art. 1º do projeto. De todo modo, essa era uma previsão que carecia de superação, pois não se sustenta no espectro de uma relação de trabalho, sobretudo quando formalizada por meio de um ajuste por escrito.

Acrescente-se, ainda, que o contrato de trabalho por prazo determinado não se diferencia daqueles celebrados ao amparo da CLT. Dessa forma, os trabalhadores que firmam esse tipo de contrato têm assegurado, em relação à previdência social e ao FGTS, os pertinentes e devidos recolhimentos nos termos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.036, de 11 de maio de 1990, respectivamente. Com isso, as emendas aprovadas na CAS anteriormente descritas podem ser consideradas acolhidas em moldes que aperfeiçoam o projeto.

Ainda considerando que a redação do projeto, em alguns dispositivos, apresenta imprecisões terminológicas e conceituais, a exemplo da referência ao vocábulo “órgãos” para designar genericamente instituições de fomento à pesquisa, lembramos que, em verdade, a maioria das entidades atuantes na área tem, de fato, personalidade jurídica própria e goza do *status* de

autarquia ou fundação. Dessa forma, nesse caso, optamos por agregar a esses textos a palavra “instituição”.

Seguindo essa linha, verifica-se que o texto da proposição faz menção aos níveis da pós-graduação (mestrado e doutorado) como sendo modalidades. Por essa razão, considerando que o uso do termo modalidade empregado no sentido de níveis não se conforma ao entendimento comum nos meios acadêmicos nem à legislação vigente, receamos que o uso originalmente proposto possa dificultar a compreensão da lei. Por isso, pugnamos por que seja feita referência ao termo “níveis”, adotando essa terminologia no substitutivo oferecido.

Mantida a preocupação original do art. 1º, *caput*, de atrelamento do trabalho do pesquisador contratado à área de estudos do pesquisador, como medida de prevenção à precarização, ocorre-nos que essa preocupação se fortalece com a previsão mais explícita quanto à necessidade de que os contratados na forma da lei integrem equipes em que a maioria de membros seja de pesquisadores efetivos ou equivalentes. Dessa forma, na emenda substitutiva deixamos clara a determinação de vedação à composição de equipes de trabalho por pesquisadores contratados na forma da lei em número que ultrapasse 50% do total de membros do grupo. Ademais, optamos por remeter a regulamento a definição do que vêm a ser essas equipes, como forma de flexibilizar o entendimento adequado à aplicação no ambiente de trabalho.

Em relação à retribuição pelo trabalho, tratada no art. 2º, que seria efetuada por meio de bolsa, não a consideramos condizente com os contratos de trabalho em geral. Daí a necessidade de que o pagamento a ser feito aos contratados na forma da lei seja considerado e definido como remuneração. Por oportuno, uma vez considerada a equivalência estatuída entre tal remuneração e o valor das bolsas pagas pelas instituições de fomento, é importante alguma proteção ao valor real recebido pelos contratados. Assim, à guisa de prevenir futuros desequilíbrios, inclusive em razão de uma eventual desvalorização das bolsas, propõe que essa remuneração não possa, em hipótese alguma, ser inferior ao salário-mínimo.

A propósito da permissão da acumulação da remuneração do contrato de que se cuida com o recebimento de bolsa de estudos, originalmente tratada no art. 6º, é oportuno manter essa disposição como regra. Todavia, é preciso lembrar que, em razão de casos devidamente ressalvados nos regulamentos dos programas de pós-graduação e das agências de fomento, essa regra demanda flexibilização para não inviabilizar políticas com desenhos

específicos, inclusive as patrocinadas por agências de fomento privadas, segmento que passa a ser contemplado no projeto.

Particularmente em relação à jornada de trabalho e períodos de descanso dos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto, somos instados a apontar uma possível incongruência entre os arts. 4º e 5º do projeto. De pronto, mostra-se inviável, por evidente incompatibilidade de horário e disponibilidade, a aplicação das normas que regulam a jornada de trabalho dos demais empregados dos contratantes aos pesquisadores contratados na forma da lei proposta.

De resto, deixar a definição de jornada a regulamento, sugerindo que deve estar atrelada à tipologia de instituições, cursos ou linhas de pesquisa, além de descaracterizar a generalidade exigida pela lei, poderia gerar casuísmos potencialmente desfavoráveis aos contratados. Com isso, esses pesquisadores seriam submetidos a uma jornada com um agravante de precarização, dada a relação assimétrica adicional associada ao acordo individual de definição de jornada previsto no art. 5º original.

Desse modo, em linha mais assertiva, julgamos pertinente estabelecer uma jornada semanal máxima que não mitigue a dedicação dos pesquisadores aos estudos. Nesse sentido, ponderamos razoável fixar o limite máximo dessa jornada laboral semanal em vinte horas, para pós-graduandos, e em trinta horas, para pós-doutorandos.

Em adição, em lugar de atribuir um direito de afastamento ao final da prestação laboral, propomos o direito ao afastamento de uma semana por semestre para o exercício de atividades inerentes à formação acadêmica dos contratados, nominando expressamente seminários e congressos científicos, e condicionando o acesso ao benefício a comunicação prévia ao empregador, fixada em um mínimo de trinta dias.

Relativamente à permissão de incorporação do pesquisador contratado a qualquer tempo, constante do art. 7º do PL, trata-se de previsão desnecessária. Além disso, a alteração do vínculo poderia não resultar benéfica ao estudante, sobretudo nos casos em que tivesse de abdicar de outros incentivos aos seus estudos. Por essa razão, não acolhemos a previsão em tela.

Finalmente, não se pode deixar de reconhecer aos pesquisadores contratados na forma da lei que sobrevier ao projeto os mesmos direitos que são assegurados pela legislação trabalhista brasileira, assim como as obrigações

a que se sujeitam. Daí a presença, no substitutivo, de dispositivo que deixa expressa a aplicação da legislação trabalhista geral às relações de trabalho entre empregadores e pesquisadores contratados sob o regime de natureza especial da nova lei, quando esta não contiver disposição específica ou em sentido contrário.

Quanto às Emendas nº 1 e nº 2, aprovadas na CAS, nossa convicção é de que são relevantes para a consecução da proteção social alvitada pelo autor aos pós-graduandos e pós-doutorandos que se integrarem ao mercado de trabalho nos respectivos intercursos de sua formação e pesquisa. Dessa forma, as proposições em alusão são compatíveis, embora não em sua totalidade, com a emenda substitutiva que se oferece.

Em razão do conjunto de alterações apontadas, inclusive de adequação da ementa e da estrutura do projeto, restou justificada a necessidade de apresentação da mencionada emenda substitutiva à proposição. De todo modo, a nosso sentir, os ajustes propostos ampliam sensivelmente o mérito da proposição, a sua organicidade e estrutura.

Com os aprimoramentos ora aventados e explicitados, vislumbramos uma contribuição mais efetiva do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, à manutenção de pesquisadores formados no País e à melhoria da relação entre o investimento realizado na pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e o seu retorno ao conjunto da sociedade brasileira.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.104, de 2023, acolhidas as Emendas nº 1-CAS e nº 2-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 3-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.104, DE 2023

Dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial de pesquisador pós-graduando e pesquisador em estágio pós-doutoral.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o contrato de trabalho de natureza especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, a ser firmado entre empregadores e pesquisadores intitulados “pesquisador pós-graduando contratado” e “pesquisador pós-doutorando contratado”.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho regidos por esta Lei:

I – serão celebrados exclusivamente com pesquisador:

- a) pós-graduando, em nível de mestrado ou de doutorado, vinculado a programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento;
- b) pós-doutorando vinculado a instituição de ensino superior, de pesquisa, de ciência e tecnologia, reconhecida pelos órgãos federais competentes;

II – terão vigência concomitante e restrita ao período de vínculo do pesquisador pós-graduando ao respectivo programa de pós-graduação no Brasil, ou, no caso de pesquisadores em estágio pós-doutoral, durante o referido estágio pós-doutoral no País.

Art. 2º O pesquisador contratado na forma desta Lei deverá atuar na área em que estiver realizando os estudos de mestrado, doutorado, ou o estágio pós-doutoral.

Parágrafo único. O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado poderá participar de equipe de pesquisa científica ou tecnológica, sob supervisão de pesquisador titular ou equivalente, sendo vedada a formação de equipes de pesquisa em que a presença de pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados supere a parcela de 50% (cinquenta por cento) do total de componentes, nos termos do regulamento.

Art. 3º O pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando contratado receberá remuneração em valor no mínimo equivalente ao da bolsa de mesmo nível de formação ou de pesquisa fornecida por órgão público ou entidade pública de fomento à pesquisa em nível de formação equivalente, desde que esta remuneração não seja inferior ao salário-mínimo vigente.

§ 1º A contratação na forma do *caput* deste artigo não prejudica o recebimento de bolsa de pós-graduação ou de pós-doutoramento fornecida por instituição pública ou privada de fomento à pesquisa.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, as agências de fomento ou os programas de pós-graduação podem prever hipótese de não cumulação da remuneração do contrato de trabalho objeto desta Lei com o recebimento da bolsa.

§ 3º O vínculo empregatício do pesquisador pós-graduando ou pós-doutorando não será utilizado como critério único para a não concessão de bolsas fora dos casos excepcionais dispostos no § 2º.

Art. 4º A duração semanal do trabalho dos pesquisadores “pós-graduandos contratados” será de no máximo 20 (vinte) horas e a dos “pós-doutorandos contratados” será de no máximo 30 (trinta) horas.

§ 1º O pesquisador “pós-graduando contratado” e o pesquisador “pós-doutorando contratado” poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para desempenho de atividades relacionadas a sua formação, tais como participação em congressos e seminários, desde que validadas pelo orientador ou supervisor, observado o limite de uma semana a cada seis meses de contrato, não cumulativa.

§ 2º O exercício do direito previsto no § 1º está condicionado à comunicação formal ao empregador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Aplica-se às relações de trabalho que envolverem empregadores e pesquisadores pós-graduandos ou pós-doutorandos contratados nos termos desta Lei o disposto na legislação trabalhista em todas as hipóteses que esta Lei não dispuser em sentido diverso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES	PRESENTE	1. VAGO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. NELSON TRAD	
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1104/2023)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 02/09/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 3 – CE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO, COM ACOLHIMENTO DAS EMENDAS Nº 1 E Nº 2 - CAS. (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

02 de setembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

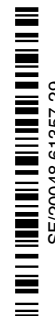
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT), por desmembramento de *campus* da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Nortão do Mato Grosso (UFNMT), vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A UFNMT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFNMT, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O Campus Universitário de Sinop da UFMT passa a integrar a UFNMT.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática dos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

I - cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFNMT, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFMT, disponibilizados para funcionamento do *campus* na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFNMT será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, por Estados, por Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFMT disponibilizados para o funcionamento do Campus Universitário do Araguaia na data de entrada em vigor desta Lei, formalizada a transferência para a UFNMT nos termos da legislação e dos procedimentos de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFNMT de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFNMT serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos e não poderão ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo federal autorizado a transferir para a UFNMT bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFNMT serão provenientes de:



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados, compatíveis com a finalidade da UFNMT, nos termos do seu estatuto e do seu regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Art. 8º A administração superior da UFNMT será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas competências, a serem definidas no seu estatuto e no seu regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFAR.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFNMT disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFNMT.

§ 1º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFNMT seja organizada na forma de seu estatuto.

§ 2º Caberá ao Reitor *pro tempore* estabelecer as condições para a escolha do Reitor da Universidade, de acordo com a legislação vigente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Art. 10. O provimento dos cargos e funções necessários para o devido funcionamento da UFNMT fica condicionado à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Art. 11. A UFNMT encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O território de Mato Grosso é imenso, de mais de 903 mil quilômetros quadrados. É o terceiro Estado em tamanho de território do Brasil e tem se desenvolvido ano a ano em todas as áreas, da agricultura e pecuária à indústria e aos serviços. Quando consideramos esse desenvolvimento acelerado do Estado, bem como a migração crescente e a necessidade de mão de obra especializada em várias áreas, evidencia-se a necessidade de ampliar o número de universidades federais no Estado. É chegada, enfim, a hora de criar e implementar a Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso.

Cerca de um milhão de habitantes vive na mesorregião do Norte-Matogrossense, que é constituída por municípios tais como Alta Floresta, Aripuanã, Colíder, Lucas do Rio Verde, Comodoro, Sinop, Sorriso e Tabaporã. Trata-se de uma região que se destaca na agricultura e na pecuária, com crescente utilização de tecnologia e elevados índices de produtividade.

Nesse contexto, o município de Sinop tem se sobressaído como um dos mais importantes polos do agronegócio do País. Localizado a 500 quilômetros da capital Cuiabá, Sinop integra o Portal do Agronegócio, classificação atribuída pelo Ministério do Turismo, de forma a permitir ao poder público identificar as potencialidades das cidades neste nicho e estruturar a promoção do turismo, investimentos e políticas públicas voltadas aos desenvolvimentos econômico e social.



SF/20048.61357-29



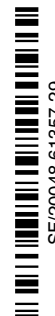
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Principal cidade do Norte mato-grossense, Sinop tem pouca idade, mas a cidade de médio porte figura entre os municípios com alto índice de desenvolvimento municipal e qualidade de vida para sua população. Conta com mais de 130 mil habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A implantação de uma universidade federal no município pode, assim, ter impactos profundos na decolagem do Nortão mato-grossense, aumentando as possibilidades de que tais avanços se intensifiquem e potencializem em toda a mesorregião. Vale ressaltar, ainda a esse respeito, que a criação da UFNMT pode contribuir significativamente também para que se incrementem os índices de taxa de matrícula no ensino superior, de tal forma que se atinjam pelo menos 50% da população com idade entre 18 e 24 anos, nos termos da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Segundo dados do Observatório do PNE, essa taxa é de 44,4% atualmente.

Além dessa necessidade sistêmica, em termos de País, também é importante que se considerem dados demográficos que justificam a implantação da nova universidade no Nortão. A partir da década de 1960, quando foram federalizados muitos cursos no Brasil e criadas inúmeras universidades federais em vários estados, inclusive a Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT), o Rio Grande Sul, por exemplo, contava com pouco mais de 5 milhões de habitantes. Em Minas Gerais, por sua vez, a população era um pouco superior a 9 milhões de habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em Mato Grosso, havia pouco mais de 890 mil pessoas.

Enquanto o Rio Grande do Sul e Minas Gerais alcançaram um pouco mais do dobro da população dos anos de 1960 até os dias atuais, Mato Grosso praticamente quadruplicou sua população e hoje conta com mais de 3,5 milhões de habitantes, espalhados por um território vasto, o que significa que alunos de regiões mais distantes têm pouca possibilidade de estudar em uma instituição federal de ensino. Para atender parte da demanda de cursos no interior, ao longo dos anos a UFMT, com sede em Cuiabá, implantou quatro novos *campi*: Rondonópolis, Araguaia, Sinop e Várzea Grande. Em 2018, o *campus* de Rondonópolis tornou-se a Universidade Federal de Rondonópolis.



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tal medida, entretanto, não é suficiente para as necessidades do Estado. Há que se considerar, ainda em relação a esse aspecto, que Minas Gerais tem hoje onze universidades federais e o Rio Grande Sul, seis, e as universidades federais instaladas em diferentes pontos destes dois estados fizeram e fazem a diferença. Em Mato Grosso, porém, contamos por muito tempo com apenas uma universidade. Evidentemente, a UFMT e seus *campi* avançados fizeram a diferença no Estado, mas precisamos encurtar esse caminho em favor da população do interior e valorizar a força da universidade pública. Pensar na ampliação de cursos e vagas é olhar para o Mato Grosso de hoje, projetando-o para um futuro glorioso, que muito pode contribuir com o Brasil.

Destacamos, finalmente, que as universidades em todo mundo se tornam polo de desenvolvimento da região onde estão instaladas. Há um efeito multiplicador potencializado pela presença de universidades. Pesquisas mostram aumento de empregos, desenvolvimento da economia, melhoria da qualidade de vida, atração de capital para investimentos, entre outros. É, assim, preciso avançar. Universidades, Estado e Municípios devem caminhar na mesma direção: desenvolvimento do Estado, educação superior aos jovens e a melhoria da qualidade de vida da população.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/20048.61357-29



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4812, DE 2020

Autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.647, de 10 de Dezembro de 1970 - LEI-5647-1970-12-10 - 5647/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1970;5647>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, do Senador Carlos Fávaro, que *autoriza a criação da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, 2020, de autoria do Senador Carlos Fávaro, que tem por objetivo autorizar a criação *da Universidade Federal do Nortão de Mato Grosso (UFNMT) por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)*.

Para tanto, o projeto, que é composto de doze artigos, compreende disposições por meio das quais enuncia determinações e autorizações, nos termos a seguir resumidos.

No art. 1º, o PL autoriza a criação da UFNMT, por desmembramento de campus da UFMT, além de estabelecer a vinculação da nova entidade ao Ministério da Educação (MEC), e como local de sua sede e foro o Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

No art. 2º, o projeto certifica o objetivo finalístico da UFNMT de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, ademais de enfatizar a inserção regional na sua atuação.

Pelo art. 3º, a proposição remete o tratamento normativo da estrutura organizacional e do funcionamento da UFNMT à presente lei, ao estatuto e demais normas de regência da instituição. Na sequência, no art. 4º, determina a integração do atual *campus* da UFMT em Sinop à UFNMT, com a consequente transferência de todos os cursos, alunos e cargos ocupados e vagos.

Nos arts. 5º e 6º, ao tempo em que arrola os bens e direitos patrimoniais da UFNMT, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir bens móveis e imóveis do patrimônio da União necessários ao funcionamento da UFNMT.

No art. 7º, o PL relaciona os recursos financeiros da UFNMT, com destaque para os provenientes de dotações consignadas no orçamento geral da União, incluindo também fontes próprias e externas de geração de receitas.

Por meio do art. 8º, ao tratar da direção da UFNMT, a proposição atribui o exercício da administração superior da universidade ao Reitor e ao Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, por sua vez definidas no estatuto e no regimento geral. Em adição, confere ao referido dirigente a presidência do colegiado em tela e indica como seu substituto, no caso de ausências ou impedimentos legais, o Vice-Reitor.

Na forma dos arts. 9º e 10, o PL imputa ao Poder Executivo a edição de norma de criação dos cargos inerentes ao quadro de pessoal da UFNMT, além de condicionar o provimento dos cargos e funções necessários ao funcionamento da entidade à autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual.

Por fim, no art. 11, o projeto encarrega a própria UFNMT de encaminhar ao MEC proposta de estatuto, no prazo de 180 dias, contados da data de nomeação do Reitor e do Vice-Reitor *pro tempore*, e o art. 12 estabelece a imediata vigência da lei em que porventura viesse a se transformar.

Ao justificar o projeto, o autor argumentou, essencialmente, que a instalação de uma universidade na região se coaduna com as necessidades suscitadas pelo desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, bem como do município de Sinop, que é parte integrante do portal do agronegócio, destacando que a implantação da instituição no local tende a impactar positivamente toda a sua área de influência.

Distribuída exclusivamente à CE, para decisão em sede terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre projetos de lei que tratem de matérias atinentes a instituições educacionais em geral, como é o caso desta proposição.

Dessa forma, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange particularmente ao mérito, não há qualquer dúvida quanto à importância da atuação de uma universidade pública, com capacidade de inserção regional, em qualquer parte do País. O leque de serviços prestados por uma instituição de educação e pesquisa constitui um fator de transformação social e econômica, que repercute muito positivamente na região em que é instalada.

Com efeito, no concerto da educação brasileira, a proposição sob exame está alinhada com as políticas de expansão da educação superior e suas diretrizes. Nesse sentido, cumpre destacar especialmente a aderência da proposta às metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025), voltadas para o incremento dos indicadores de matrículas líquida e bruta na educação superior, que tem como referência a população com idade de 18 a 24 anos.

A propósito, não se pode perder de vista que a gratuidade é um pilar da democratização do acesso e, assim, dos instrumentos cruciais para a consecução das metas em destaque. Sem falar que é socialmente democratizante por viabilizar o acesso dos estudantes economicamente menos aquinhoados aos níveis mais elevados do ensino, da arte e do saber, direito educacional preconizado pela Constituição, mas de acesso ainda restrito.

De resto, a ampliação de vagas na educação superior gera um círculo virtuoso, cujo reflexo maior é a elevação do nível de escolarização da população em geral, a partir de oportunidades educacionais ou de estudos mais qualificados. Afinal, como instituição formadora por excelência, a universidade tem um papel indutor na melhoria da qualificação de todos os futuros profissionais, ainda que, em muitos casos, haja uma notória falta de pragmatismo, especialmente nos cursos de licenciatura. O motivo reside no fato de, mesmo nos cursos de licenciatura, não se prestigiar à altura o exercício da docência e, em especial, da docência voltada para a educação básica, tendo em mira as necessidades de qualificação efetiva dos trabalhadores e, por conseguinte, da sociedade em geral.

Nesse sentido, não poderia deixar de impactar positivamente a formação dos profissionais do ensino, da educação infantil à educação superior. Mas não só. A universidade também prepara pessoal para lidar com tecnologias de última geração, o que hoje é necessário em qualquer parte do País, ainda mais numa região de expansão da fronteira agrícola.

Por essas razões, a atuação plena de uma universidade, com todos os benefícios que enseja, corrobora o cumprimento do dever do Estado com a educação e do direito individual de grandes contingentes da população à educação em nível que agregue valor à sociedade e ao desenvolvimento humano no País.

No caso específico sob exame, a proposição tende a se mostrar ainda mais relevante e oportuna. Não é de hoje que os representantes da região de Sinop no Congresso Nacional assinalam a emergência da instalação de uma instituição de pesquisa autônoma no Norte de Mato Grosso, com o fito de contribuir para o desenvolvimento local, com um olhar que, ao lado das perspectivas econômicas, privilegie também a sustentabilidade ambiental e a redução de desigualdades sociais.

A esse respeito, cabe citar taxativamente o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 603, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos, que veiculava propósito similar ao do projeto sob exame. Aprovado nesta Casa Legislativa e enviado à Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 5.157, de 2009, o projeto acabou sendo arquivado, em 2011, a despeito de haver logrado, da comissão temática de Educação da Casa revisora, a obtenção de parecer favorável ao envio ao Ministério da Educação, sob a forma de Indicação.

De qualquer forma, embora não constitua exatamente uma novidade no âmbito do parlamento nacional, a proposta remanesce oportuna. A nosso sentir, o crescimento expressivo da população e da economia da região alvo, com as consequentes demandas por educação, tão somente corrobora uma reavaliação de oportunidade e relevância educacional da proposição.

No entanto, para adiantar essa análise e prevenir a repetição do destino dado ao PLS nº 603, de 2007, propomos, desde já, que seja este Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, convertido em Indicação ao Poder Executivo, ao amparo do art. 133, inciso V, alínea “e”, assim como do art. 227-A, inciso II, ambos do RIsf, ante a impossibilidade de saneamento do vício de iniciativa apontado.

É que, além da clareza cristalina do art. 61, § 1º, da Carta de 1988, quanto à reserva de iniciativa ao Presidente da República em relação às leis que disponham sobre criação de órgãos e entidades da Administração Pública, também a jurisprudência pátria não tem admitido o aperfeiçoamento das leis com tal vício de iniciativa, nem mesmo quando canceladas pelo chefe do Executivo. Ou seja, para o Poder Judiciário, nem a sanção pelo detentor da

legitimidade para desencadear o processo legislativo de formação dessas leis corrige a falta da iniciativa.

O caráter autorizativo do projeto, por sua vez, não contornaria o vício de constitucionalidade apontado. A esse respeito, o próprio Senado Federal, ao aprovar o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), firmou o entendimento de que as proposições autorizativas são inconstitucionais quando *visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder*.

Por fim, há de se reconhecer, ainda, que a proliferação de normas criadas em tais moldes representaria ingerência indevida e tendente a criar desorganização no Executivo, além de instabilidade no sistema de harmonia entre os poderes da República. Acertadamente, o próprio Poder Legislativo, no âmbito da União, tem evitado ultimar o processo legislativo com a possibilidade de envio de projetos que veiculem matérias da espécie de que se cuida à sanção da Presidência da República. Ao assim proceder, bem procede, porque, conforme dito, a sanção presidencial não afasta o vício de inconstitucionalidade.

Entretanto, talvez a grande inovação, agora espelhada nos regimentos das duas Casas do Congresso Nacional, seja a criação de alternativas para dar vazão à preocupação dos respectivos membros, por meio da figura da Indicação de que lançamos em nosso voto ao final.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **conversão** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2020, em **indicação** ao Poder Executivo, nos termos do art. 227-A, inciso II, combinado com o art. 133, inciso V, alínea “e”, ambos do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14-B.** Os recursos entregues aos entes subnacionais nos termos do art. 2º desta lei que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável no exercício de 2020 poderão ser programados, por esses entes, ao longo do exercício de 2021, seguindo as demais disposições desta lei.

Parágrafo único: No caso dos recursos recebidos pelos Estados quando não programados pelos Municípios no prazo previsto nos termos do parágrafo único do art. 3º, são os Estados os responsáveis por sua programação no exercício de 2021.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, (Lei Aldir Blanc) dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, por meio de transferência de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de socorrer o setor cultural.

A lei define medidas como o pagamento de parcelas mensais de uma renda emergencial a trabalhadores do setor com atividades suspensas, subsídios à manutenção de espaços artísticos afetados e o desenvolvimento de atividades de economia criativa e economia solidária, cursos, manifestações culturais e produções audiovisuais.

No entanto, o prazo inicialmente concedido aos Municípios (de sessenta dias) e aos Estados e ao DF (de 120 dias) para efetuarem a programação dos recursos se mostrou exíguo devido aos desafios enfrentados por esses entes desde o início da pandemia da Covid 19. Além disso, as eleições municipais no final de 2020 foram outro fator que prejudicou o correto planejamento para a utilização dos recursos repassados pela União para o setor cultural, um dos setores mais afetados pela pandemia.

Nesse contexto, o presente projeto de lei tem por objetivo prorrogar a possibilidade de utilização dos recursos previstos na Lei Aldir Blanc, que passam a poder ser programados até 31 de dezembro de 2021. É inegável que a pandemia continua causando estragos imensos em vários setores da economia, entre os quais se destaca o setor cultural. Desse modo, o presente projeto visa atender aos anseios de entes subnacionais que não tiveram tempo para planejar a aplicação desses recursos.

Convicto da importância da matéria, submeto o projeto à avaliação dos meus pares, ao tempo em que lhes peço o seu apoio.



SF/21513.01064-97



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 918, DE 2021

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.017, de 29 de Junho de 2020 - Lei Aldir Blanc - 14017/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14017>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 918, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 918, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para prorrogar o prazo para utilização dos recursos recebidos pelos entes subnacionais.*

Para tanto, a proposição busca permitir que recursos destinados aos entes subnacionais que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar no exercício de 2020 possam vir a ser programados ao longo do exercício de 2021. Encerra, igualmente, a cláusula de vigência da norma, prevista para a data de sua publicação.

Na justificção, o autor enfatiza que os prazos inicialmente concedidos aos entes subnacionais para efetuarem a programação dos recursos se mostraram exíguos devido aos desafios por eles enfrentados, de forma que se impõe que os mecanismos estabelecidos, oportuna e corajosamente, pela Lei Aldir Blanc sejam prorrogados para fazer face às dificuldades do setor cultural.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação da CE e, em decisão terminativa, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, embora reconheçamos a importância ímpar do projeto, consideramos que está prejudicado.

O objeto do PL é a chamada Lei Aldir Blanc (Lei nº 14.017, de 2020), que disponibilizou mais de R\$ 3 bilhões para a realização de ações emergenciais destinadas ao setor cultural em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19.

A proposição inclui o artigo 14-B na referida norma, com o objetivo de autorizar que os recursos repassados aos entes subnacionais que não tenham sido empenhados nem inscritos em restos a pagar pelo ente responsável durante o exercício de 2020 possam ser programados por esses entes ao longo do exercício de 2021.

Além disso, pretende estabelecer que, caso os Municípios não realizem a programação dos recursos recebidos pelos Estados dentro do prazo estabelecido pela norma, caberá aos próprios Estados efetuar essa programação no exercício de 2021.

Cabe destacar, entretanto, que as medidas previstas no PL em questão já foram incorporadas, de maneira mais abrangente, à Lei Aldir Blanc, por meio da Lei nº 14.150, de 12 de maio de 2021.

Essa norma autorizou, por exemplo, que os estados, o Distrito Federal e os municípios utilizassem, até 31 de dezembro de 2021, os saldos remanescentes das contas específicas criadas para o recebimento e a gestão dos recursos transferidos pela União, desde que destinados à execução das ações emergenciais previstas no artigo 2º da referida Lei.

Além disso, permitiu que os estados repassassem aos respectivos municípios os valores decorrentes da reversão de recursos não utilizados ou não solicitados no prazo legal. Por fim, estabeleceu que, encerrado o exercício de 2021, os saldos não utilizados deveriam ser restituídos à conta única do Tesouro Nacional até 10 de janeiro de 2022, por meio de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 918, de 2021, perdeu seu objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 918, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Denomina “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da Rodovia BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Juary Miranda de Moraes, nascido em Poxoréu, no Estado do Mato Grosso, no dia 7 de outubro de 1956, adotou o município vizinho de Rondonópolis para construir sua vida e deixar sua valorosa e inesquecível contribuição.

É importante registrar que Juary teve seu primeiro reconhecimento público como um talentoso jogador de futebol, na equipe União de Rondonópolis, pela qual foi vice-artilheiro no campeonato estadual de 1980, com 12 gols. Passou a dedicar-se, em seguida, à livre iniciativa, como proprietário de um posto de combustíveis, exercendo, igualmente, a advocacia.

Lançando-se à carreira política, foi eleito para a Câmara dos Vereadores de Rondonópolis por três mandatos: de 1993 a 1996, de 1997 a 2000 (quando presidiu o Legislativo) e de 2017 a 2020. Sua atuação parlamentar foi marcada pela sensibilidade para as demandas da comunidade, especialmente as de cunho social.

Sua morte por covid-19, no início de 2021, entristeceu a população de Rondonópolis e do Mato Grosso, que lamentou, acima das diferenças políticas ou ideológicas, a perda da pessoa simples e generosa, sempre preocupada com o bem comum.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto, que inscreve na cidade a que dedicou sua vida uma justa homenagem a Juary Miranda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21017.26562-22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2021

Denomina “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 884, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 884, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *denomina “Travessia Urbana Juary Miranda de Moraes” o trecho da BR-364 compreendido entre o km 197,9 e o km 201, no Município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.*

No art. 1º, a proposição institui a homenagem a que se propõe. No art. 2º, estabelece vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a história profissional e o legado político e de amor ao esporte deixado por Juary Miranda de Moraes.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação terminativa deste Colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre

proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este Colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos – em especial no que diz respeito à técnica legislativa –, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Além de terem sido atendidos os requisitos constitucionais formais, constata-se o cumprimento dos requisitos constitucionais materiais, haja vista a ausência de vícios de constitucionalidade na proposição. Do mesmo modo, não foram observadas falhas de natureza regimental.

Destaca-se que a atribuição de nomes a infraestruturas do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta está de acordo com os preceitos da referida lei, especialmente no art. 2º, conforme o qual homenagens como a ora em análise devem ser instituídas por lei especial, que designará “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

A iniciativa também encontra respaldo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. O homenageado faleceu em 2021, cumprindo o requisito da referida lei.

No que tange ao mérito, a proposição é digna de aprovação.

Juary Miranda de Moraes, nascido em Poxoréu, Estado de Mato Grosso, em 7 de outubro de 1956, optou por estabelecer sua trajetória vital no município de Rondonópolis, onde deixou uma contribuição inestimável e indelével.

Cumprir registrar que o homenageado obteve seu primeiro reconhecimento público como um notável jogador de futebol, tendo integrado as fileiras do União Esporte Clube, pelo qual se tornou vice-artilheiro do campeonato estadual de 1980, ao anotar um total de 12 gols.

Nesse mesmo ano, viveu momento de esplendor com a camisa do Colorado, ao marcar um gol de empate em uma partida histórica contra o Vasco da Gama, que contava em suas fileiras com renomados atletas da Seleção Brasileira, tais como o zagueiro Abel (técnico campeão mundial interclubes pelo Internacional); o lateral Marco Antônio, laureado campeão mundial na Copa de 1970; o goleiro Mazaropi, que viria a se consagrar campeão do mundo pelo Grêmio três anos após; e o icônico Roberto Dinamite, um dos mais proeminentes jogadores da história do Vasco. Tal feito elevou a estatura do homenageado no panteão esportivo, bem como suscitou imenso orgulho na população de Rondonópolis.

Subsequentemente, Juary Miranda de Moraes direcionou suas atenções à esfera da iniciativa privada, assumindo a propriedade de um posto de combustíveis, ao mesmo tempo em que exercia a advocacia com notável competência e destreza. Em sua trajetória política, foi eleito para a Câmara Municipal de Rondonópolis em três mandatos distintos, a saber: de 1993 a 1996, de 1997 a 2000 (período em que presidiu o Legislativo) e de 2017 a 2020. Sua atuação parlamentar foi marcada por uma acentuada sensibilidade às demandas da comunidade, em especial aquelas de natureza social, evidenciando um compromisso inabalável com o bem-estar dos cidadãos.

O falecimento do homenageado, em decorrência da covid-19, em 2 de janeiro de 2021, provocou profunda consternação na população de Rondonópolis e em todo o Estado de Mato Grosso. Sua partida foi amplamente lamentada, independentemente de divergências políticas ou ideológicas, sendo reconhecido, por todos, como um ser humano de simplicidade, generosidade e sempre empenhado no bem comum.

Seu legado transcende suas realizações como político e empresário, estendendo-se ao impacto positivo que provocou na vida de inúmeras pessoas por meio de suas ações e iniciativas. Por isso, é recordado

por seu profissionalismo exemplar, sua dedicação à comunidade e seu amor incondicional por sua cidade adotiva.

Por essas razões, consideramos justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 884, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater e celebrar o transcurso de 50 anos do ensino superior em cooperativismo no Brasil e a sua importância nos currículos da educação brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- representante Ministério da Educação;
- representante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);
- o Senhor Gabriel Murad Veloso Ferreira, Pesquisador da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM);
- a Senhora Eliene Gomes dos Anjos, Pesquisadora da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB);
- o Senhor Alair Ferreira de Freitas, Pesquisador da Universidade Federal de Viçosa (UFV);
- o Senhor Vilmar Rodrigues Moreira, Pesquisador da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR);
- a Senhora Paola Richter Londero, Pesquisadora da Escola Superior do Cooperativismo (ESCOOP).



JUSTIFICAÇÃO

Requeiro a realização de Audiência Pública para celebrar os 50 anos do ensino superior em Cooperativismo no Brasil, marco histórico iniciado com a criação do curso de Cooperativismo da Universidade Federal de Viçosa (UFV), em 1975. Essa iniciativa pioneira estabeleceu as bases para a formação acadêmica na área e influenciou a criação de outros cursos no país, consolidando o ensino do cooperativismo como um eixo estruturante para o desenvolvimento do setor.

O debate sobre a importância do ensino do cooperativismo nos currículos da educação brasileira ganha especial destaque em 2025, ano oficialmente declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional das Cooperativas. Com o tema “Cooperativas Constroem um Mundo Melhor”, a iniciativa internacional reforça a relevância do modelo cooperativista como uma alternativa viável e transformadora diante dos desafios sociais, econômicos e ambientais contemporâneos.

Inserir os princípios e valores do cooperativismo nos diferentes níveis da educação é essencial para a formação de cidadãos mais conscientes e preparados para atuar de forma cooperativa em suas comunidades e no mercado de trabalho. A educação cooperativista promove o desenvolvimento de competências como responsabilidade coletiva, gestão democrática, empreendedorismo social e compromisso com o bem comum, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Embora o Brasil conte com mais de 25 milhões de cooperados distribuídos em cerca de 4.300 cooperativas que atuam em diversos ramos da economia, ainda há um grande potencial a ser explorado por meio da educação. O ensino do cooperativismo pode ampliar o entendimento da juventude sobre alternativas econômicas baseadas na cooperação e no desenvolvimento local, fortalecendo o papel das cooperativas como agentes de transformação social e econômica em todo o território nacional.



Nesse contexto, as escolas, universidades, incubadoras, centros de pesquisa e instituições de ensino técnico se apresentam como espaços estratégicos para a difusão da cultura cooperativista. A integração desse conteúdo aos currículos educacionais contribui não apenas para a valorização do cooperativismo, mas também para a formação de lideranças comprometidas com soluções colaborativas para os desafios econômicos, sociais e ambientais do país.

Diante dessa importância, propomos a realização de uma audiência pública para aprofundar a discussão sobre o ensino do cooperativismo na educação brasileira e refletir sobre políticas públicas que incentivem sua inserção sistemática nos currículos escolares e acadêmicos. Trata-se de uma iniciativa importante para aproximar o sistema educacional de modelos econômicos mais inclusivos, participativos e alinhados com as necessidades do nosso tempo. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

